# ACÓRDÃO - AC00 - 920/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3837/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162376 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : LAUDIR ANTONIO MUNARETTO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CONTROLADOR INTERNO PROVIDO EM CARGO EM COMISSÃO – DISTORÇÕES NO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA – RECOMENDAÇÃO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais e o cargo do Controlador Interno ocupado como provimento em comissão, ensejando a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que promova a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e promover concurso para o Cargo de Controlador Interno.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de que as contas da **Câmara Municipal de Dourados**, exercício de **2021**, gestão do Sr. **Laudir Antônio Munaretto**, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais e o cargo do Controlador Interno ocupado como provimento em comissão; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as

contas onde devem ser lançados os valores e promover concurso para o Cargo de Controlador Interno; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Dourados, relativo ao exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Laudir Antônio Munaretto, Presidente da Câmara.

Ao final da instrução processual, a Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise FTCA – 8606/2023, peça nº 39, concluiu que foram evidenciados os achados a seguir:

1- Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais;

2- O cargo de Controlador Interno foi ocupado como provimento em comissão.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 1ª PRC - 12926/2023, peça nº 41, opinou pela Regularidade com Ressalva das contas anuais, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Força Tarefa e do Ministério Público de Contas, foi constatado inconsistência nos saldos das contas contábeis da Demonstração de Fluxos de Caixa.

E ainda, verificou-se a que o cargo de Controlador Interno foi ocupado com provimento em comissão.

1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam que a despesa autorizada para a Câmara Municipal foi de R$ 30.207.424,00 (Trinta milhões, duzentos e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor para R$ 31.765.541,79 (Trinta e um milhões, setecentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10 e do Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira – peça nº 30.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentou no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa o montante de R$ 899.659,35 (oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme Balanço Financeiro, peça nº 14.

3- RESULTADO PATRIMONIAL:

O resultado patrimônio líquido do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 566.350,95 (quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício Anterior - 2020 | 3.275.434,31 |
| Resultado do Exercício | 566.350,95 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | -38,64 |
| **Saldo do Patrimônio Líquido do Exercício – 2021** | **3.841.746,62** |

Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 15; Anexo 15 -Demonstrativo das Variações Patrimoniais, peça nº 16.

4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 6% (seis por cento) da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o município tiver entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.

Conforme estimativa IBGE/2020, o município possuía 227.990 habitantes.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 20.399.395,35 (vinte milhões, trezentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), o equivalente a 4.05%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

| Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal | Valores | % |
|---|---|---|
| **1. Receita Base Constitucional** | **503.621.079,07** | **100** |
| **2. Valor do Limite Constitucional Calculado** | **30.217.264,74** | **6,00** |
| 3. Duodécimo Recebido da Prefeitura | 30.551.695,36 | 6,29 |
| **4. Despesa Total da Câmara** | **20.915.548,87** | **4.15** |
| 5. (-) Gastos com Inativos | **516.153,52** | - |
| **6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos com inativos) (4-5)** | **20.399.395,35** | **4,05** |
| 7. Devolução do Duodécimo | **9.638.992,09** | - |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado (TC/5155/2022 fls. 1116-1122); Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 83/84); Anexo 11 (fl. 57).

Conforme demonstrado no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 39,93%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR | % |
|---|---|---|
| Duodécimo limite | 30.217.264,74 | 100 |
| Limite Autorizado 70% | 21.152.085,32 | 70 |
| Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores. | 12.066.888,15 | 39.93 |

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 83-84); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 57).

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2021/2024, foi fixado pela Lei nº 4.554/2020, nos termos do artigo 1º:

> Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores na legislatura a iniciar-se em 2021, será de R$ 12.661,13 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos).

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR | % |
|---|---|---|
| Subsídio do Deputado Estadual | 25.322,25 | 100 |
| Limite Constitucional do Subsídio | 12.661,13 | 50 |
| **SUBSÍDIO DOS VEREADORES** | | |
| Vereador | 12.661,13 | 50 |

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio dos vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “d” da CF/88.

Dessa forma, destaca-se o art. 29, VI, “d” da CF/88:

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> *d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

Notou-se distorção na Demonstração de Fluxos de Caixa, que não foi devidamente preenchida, tendo em vista a existência de inconsistências em alguns lançamentos:

> a) Conforme orientação contida na IPC 08 c/c com a IPC 11, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais" deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras Recebidas (R$ 31.684.767,21) e dos Recebimentos Extraorçamentários (R$ 3.720.960,35) conforme Anexos 13 e 17;
>
> b) O valor de R$ 10.772.063,94, referente às Transferências Concedidas, deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", ainda consoante orientação da IPC 08.

7- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal de Dourados no exercício de 2021 se encontram respaldadas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Houve preenchimento incorreto de campos na Demonstração de Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais, e ainda houve a constatação de o cargo de Controlador Interno ser ocupado como provimento em comissão, em desacordo com a norma.

Contudo, entende-se que os fatos merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizam atos antieconômicos que possam resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante merece formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- que as contas da Câmara Municipal de Dourados, exercício de 2021, gestão do Sr. Laudir Antônio Munaretto, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, no que se refere aos saldos apresentados em Outros Ingressos e Outros Desembolsos Operacionais e o cargo do Controlador Interno ocupado como provimento em comissão;

II- por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, preencher corretamente os Demonstrativos, verificando as contas onde devem ser lançados os valores e promover concurso para o Cargo de Controlador Interno;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de Contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARP